



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720157/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.270 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente OSMAR JOSE GACON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
RECONHECIMENTO DA DEDUÇÃO.

A comunicou da existência da área de preservação permanente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação, dentro do prazo legal estabelecido para informação de tal área ao IBAMA, supre a exigência do ADA.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). NECESSIDADE DA AVERBAÇÃO
PARA RECONHECIMENTO DA DEDUÇÃO.

A possibilidade de dedução da área de reserva legal se concretiza a partir do momento de sua averbação à margem da matrícula no cartório de registro de imóveis.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada no montante de 19,2 hectares, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 01201/00004-2008, fls. 09 a 14, que exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário apurado em virtude de procedimento de revisão da declaração DITR/2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Caiapó" (NIRF 6.584.458-0), com área total de 1.210,0 ha, localizado no Município de Caiapônia - GO.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 10/11, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente (19,2 ha) e de utilização limitada/reserva legal (1.050,9 ha) no imóvel rural. Também deixou de comprovar, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento em 27/11/2008, fls.15, o contribuinte protocolou em 22/12/2008, a impugnação de fls. 18 a 20, lastreada nos documentos de fls. 21 a 59, alegando, em síntese:

- todas as áreas ambientais declaradas, de preservação permanente e de reserva legal, estão comprovadas por levantamentos planimétricos e averbações, respectivamente, restando apenas 145,84433 ha sem quaisquer ônus gravados do imóvel em questão;

- por desconhecimento e lapso não doloso, o VTN do imóvel foi declarado pelo valor da efetiva aquisição, constante do respectivo título, sendo aceito o valor arbitrado com base no SIPT.

Ao final, o contribuinte requer seja cancelada a notificação fiscal ou, alternativamente, seja a apurada a diferença que se refere ao VTN arbitrado, restabelecendo-se as isenções das referidas áreas ambientais documentalmente comprovadas e a respectiva alíquota de cálculo.

Analisando as alegações e a documentação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), proferiu o Acórdão nº 03-35.278 – 1ª Turma da DRJ/BSB, resumido sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ter sido averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua – VTN arbitrado, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado em 11/03/2010, fls. 74, o interessado interpôs recurso voluntário em 05/04/2010, fls. 75 a 88, acompanhado dos documentos de fls. 89 a 149, alegando, em síntese:

- Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem entendendo que não é necessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA para a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal, principalmente quando o contribuinte demonstra que houve o registro das referidas áreas junto a Certidão de Matrícula do Imóvel, bem como comprova a existência de Termos de Ajustes com os órgãos ambientais, ficando comprovada a destinação das áreas (DOC 02);

- no caso em tela, inclusive, foi elaborado um laudo pericial como forma complementar de comprovar o seu direito;

- esclarece que as áreas de 266,20 e 943,80 hectares (matriculas imobiliárias nºs 10.845 e 10.846, respectivamente), resultando na área total de 1.210 hectares, foram adquiridas exclusivamente para serem utilizadas como área de preservação permanente e reserva legal (DOC 03);

- os documentos emitidos pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos indicam as destinações das áreas em discussão, devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis (DOC 04);

- está sendo juntado um Laudo Técnico, elaborado por um Engenheiro Agrônomo corroborando todas as informações supra transcritas, bem como o Ato Declaratório Ambiental - ADA (Doc. 05 e 06)

- esclarece que mesmo que o referido Ato tenha sido confeccionado posteriormente aos lançamentos fiscais, fica nítida a veracidade de todas as informações, o que vem confirmar o direito da Recorrente;

- o imóvel em questão possui em sua totalidade vegetação nativa, tendo função única e específica servir como reserva legal, contando com as seguintes áreas de preservação permanente: (i) 3,3819 hectares na matrícula 10.845; (ii) 15,8607 hectares na matrícula 10.846;

- no que tange às áreas de reserva legal, também estão comprovadas documentalmente, sendo ela de 53,24 hectares na matrícula 10.845 e de 18 hectares na matrícula 10.846, tanto que nessas matrículas foram averbadas juntamente com o registro do título aquisitivo, em 20 de outubro de 2.003;

- conforme comprova o quadro explicativo apresentado em sua peça recursal, bem como toda a documentação juntada, de uma área total de 1,210 hectares da propriedade rural denominada Fazenda Estreito, lugar Fazenda Caiapó, Município de Caiapônia, 242,00

hectares formam a área de reserva legal e 19,2426 hectares a de preservação permanente, remanescendo, assim, 948,7574 hectares;

- desse remanescente de 948,7574 hectares da Fazenda Caiapó, foram reservado extra-propriedade, também como áreas de reserva legal: (i) 620,0367 hectares em favor do imóvel rural denominado Fazenda Monte Alegre – Três Rios, de propriedade dos impugnantes, localizado no Município de Rio Verde-GO, matrícula imobiliária nº 40.800 do CRI desse município; (ii) 182,876375 hectares em favor do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jardim – Lugar Divino Padre Eterno, também de propriedade dos Recorrentes, localizado no Município de Montividiu-GO, matrículas imobiliárias nºs 532 e 335 do CRI desse município;

- assim, conclui, os documentos anexados comprovam todos os fatos narrados, de sorte que dos 1.210,00 hectares que formam a Fazenda Caiapó, restam apenas 145,84433 hectares, sem quais ônus gravados;

- requer que sejam acolhidos os argumentos preliminares anulando o lançamento fiscal, e quanto ao mérito que seja apreciado os documentos comprobatórios da existência da área de reserva legal e preservação permanente, de forma a expurgar as glosas e, finalmente, requer que o patrono do Recorrente seja intimado previamente para realizar sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Observe-se, inicialmente, que o requerimento de intimação para realização sustentação oral foi devidamente atendido, haja vista a publicação prévia da pauta das sessões de julgamento no Diário Oficial da União.

Quanto as ementas de decisões colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões, desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003, fls. 01 a 04, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 0120110001012008, fls.05 a 07, lavrado para que o contribuinte apresentasse, entre outros, a cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido ao IBAMA e cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal. Também foi exigido do contribuinte a apresentação do laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou.

Diante do não atendimento, a fiscalização glosou a exclusão da Área Total do Imóvel (1.210,0 ha) da Áreas de Preservação Permanente (19,2 ha) e da Área de Utilização Limitada (1.050,9), informadas no quadro 11 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL (ha) da DITR/2003, recepcionada em 29/09/2004, conforme fls. 04.

Com o advento do art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 1981, abaixo transcrito, ficou instituída a obrigatoriedade da apresentação do ADA, para os exercícios a partir de 2001, para fins de utilização do benefício fiscal de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo não é do original).

Como os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2003, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo, portanto, encontra respaldo legal.

Agora, na fase recursal, o contribuinte apresenta cópia do ADA relativo ao exercício de 2008, transmitido ao IBAMA em 19/09/2008.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”.(grifo não é do original)

Para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incisos I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR. Portanto, no caso, em março de 2004.

Não se pode esquecer que o formulário ADA que deveria ter sido apresentado pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte já havia informado ao órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Nesse aspecto, verifica-se que, conforme informou o contribuinte em sua impugnação, fls. 19, o imóvel Fazenda Caiapó, objeto da declaração revisada, é

“[...] composto de duas glebas (01 e 02), objeto das matrículas imobiliárias nºs 10.845 e 10.846, [...], que possuem as áreas de 266,20 e 943,80 hectares, respectivamente, resultando na área total de 1.210 hectares em campos, tendo sido adquirido pelos impugnantes através de escritura pública lavrada no dia 26 de setembro de 2003”.

De acordo com a cópia das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóvel da comarca de Caiapônia (GO), fls. 28 e 29, mencionadas matrículas certificam que, nos termos das respectivas Escrituras Públicas de Compra e Venda, o contribuinte adquiriu as glebas em referência em 26/09/2003. Como a declaração DITR/3003 revisada foi recepcionada em 29/09/2004, fls. 04, fora do prazo, e faz referência ao imóvel Fazenda Caiapó, o contribuinte, como sujeito passivo da obrigação tributária pelo fato de ser o proprietário do imóvel declarado na data da efetiva entrega da declaração (art. 1º, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23 de julho de 2003), caberia as providências necessárias para fins de protocolização do requerimento do ADA no órgão competente na data legalmente estabelecida, no caso, 30/03/2004 (seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2003: 30/09/2003, conforme art. 3º da IN 344, de 2003).

Portanto, o fato de haver adquirido o imóvel quatro dias antes do prazo final estabelecido para a entrega da declaração DITR/2003, bem como de haver sido esta entregue somente no ano-calendário seguinte (29/09/2004) não representa nenhuma situação especial que pudesse desobrigar o contribuinte da informação das áreas de preservação permanente e de reserva legal ao IBAMA, no prazo estabelecido na IN SRF nº 256, de 2002.

Observe-se, contudo, que o contribuinte juntou aos autos os TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL –EXTRA PROPRIEDADE, fls. 30 e 33, mediante os quais ficaram agravadas as áreas de 186,2583 ha (182,8764 ha a título de reserva legal e 3,3819 ha de área de preservação permanente) e 755,1793 há (739,1793 ha a título de reserva legal e 15,8607 ha de área de preservação permanente), respectivamente.

Tendo comunicado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação em 26/09/2003, portanto, anterior ao término do mencionado prazo para informação de tal área ao IBAMA, entendo que, no caso concreto, o contribuinte cumpriu

o requisito formal estabelecido pela legislação vigente para fins de reconhecimento da dedução da área de preservação permanente, razão pela qual deve ser restabelecida a área de 19,2 ha declarada na DIRPJ/2003 a esse título.

Resta verificar a glosa relacionada à área de reserva legal declarada no montante de 1.050,9 ha.

Para tanto, o recorrente juntou, além dos TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL –EXTRA PROPRIEDADE, fls. 30 e 33, mencionados anteriormente, os TERMOS DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL, fls. 43 e 46, nos quais foram agravadas as áreas de 53,24 ha e 188,76 ha, respectivamente, a título de reserva legal. Estes termos foram firmados perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação, em 26/09/2003.

Em relação à entrega do ADA, convém observar que, à semelhança do que foi examinado no tópico relativo à glosa da área de preservação permanente, tendo em vista que o contribuinte informou ao órgão ambiental estadual acerca da existência da área de reserva legal, no prazo estabelecido na legislação para tanto, referida área restou devidamente identificada e passível de ser ratificada pelo órgão competente. Tais providências, por óbvio, vem a substituir o ADA.

Convém ressaltar, por outro lado, que esta Segunda Turma Especial da Segunda Seção do CARF decidiu por diversas vezes no sentido de que, constatado que área de reserva legal já está averbada antes do fato gerador do tributo, fica suplantada a necessidade da entrega do ADA, para fins tributários. Esse entendimento foi firmado tendo em vista o alcance do objetivo preconizado pela norma definida no § 8º do art. 16 da Lei nº 4,771, de 1965, nos seguintes termos:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Depreende-se, pois, que somente depois de cumprida a obrigação legal de averbar a área no cartório de registro de imóveis é que se constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação.

A partir dessa averbação é que se estabelece o benefício da dedução da área tributável, uma vez que tal procedimento, conforme mencionado, cadastra a área como de interesse ambiental e permite a ciência ao IBAMA, bem como seu controle e sua verificação por essa instituição.

Ressalte-se que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não pode considerada como procedimento de mera formalidade, como entendeu o recorrente, uma vez que representa ato constitutivo do direito real sobre o imóvel, nos termos do art. 1.227 do Código Civil, que torna perene a parcela do imóvel eleita pelo proprietário, não inferior a 20%, destinada para a preservação ambiental.

No caso concreto, conforme mencionou o próprio recorrente, as averbações das áreas de reserva legal declaradas na DITR/2003 somente se concretizaram em 30/10/2003, 01/12/2003, 03/12/2003 e 08/12/2003. A partir de então, o proprietário passou a se submeter às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo-lhe vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Como o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, define que o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, não há como acatar a dedução da área de reserva legal declarada na DITR/2003, uma vez que esta somente foi constituída juridicamente em outubro de 2003.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada no montante de 19,2 hectares.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior